DELIBERAÇÃO AC00 - 795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4709/2011/001
PROTOCOLO	: 1634580
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: BERNARDETE MARIA DE MENEZES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXCLUSÃO DA MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – RAZÕES RECURSAIS PROSPERAM – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que recaiu multa por intempestividade da remessa de documentos sobre aquela que não tem qualquer reponsabilidade por esse dever, demonstrando que cabe a outra pessoa tal responsabilidade, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora **BERNARDETE MARIA DE MENEZES** ex-Secretária de Finanças do Município de Brasilândia, em face da Decisão Singular nº 2641/2015, deste Tribunal de Contas, que impôs penalidade, para **reformar** a decisão, **excluindo a multa**, mantendo-se a incolumidade de seus demais termos.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora **Bernardete Maria de Menezes,** ex-Secretária de Finanças do Município de Brasilândia, contra Decisão Singular nº 2641/2015, que nada obstante haver julgado regular o Termo Aditivo ao Contrato nº 098/2011 e a sua execução financeira, ainda assim aplicou multa de 30 UFERMS à recorrente por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Em seu apelo, a recorrente alegou dois pontos que reputo de fundamentais importância para a tomada de decisão neste recurso, quais sejam: **um** o fato de que ela fora apenada por remessa intempestiva de documento que não fora remetido por ela, mas sim pelo Prefeito Municipal; e **dois** que essa remessa serôdia, que fora provocada por equívoco do setor responsável para tanto, não provocou nenhum prejuízo ao erário. Finalizou pedindo a reconsideração da multa aplicada, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Recebido o recurso por despacho Presidencial, distribuído para minha relatoria, foi encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da acolhida dos argumentos recursais (peça 8) ancorada no fato de que realmente o encaminhamento dos documentos se deu pelo então Prefeito Municipal, vejamos:

> O encaminhamento intempestivo dos documentos relacionados ao 1º Termo Aditivo, que ensejou a aplicação da multa, foi realizado pelo Ex-Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago (fls. 182/183 da peça digital 31 do processo TC/MS 4709/2011).
> A recorrente, de acordo com o Decreto nº 3091/2010 (fls. 44/46 da peça digital 31 do processo TC/MS 4709/2011), não era Ordenadora de Despesas no presente caso, já que os recursos utilizados na execução do Contrato Administrativo eram do FUNDEB. A recorrente tampouco foi a responsável pelo encaminhamento intempestivo dos documentos para este Tribunal de Contas. Não há razão, portanto, para que seja imposta multa contra ela.

Chamado para manifestação regimental, o Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu na mesma esteira de entendimento da instrução, concluindo no seguinte sentido, *in verbis*:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Bernadete Maria de Menezes, Ex-Secretária de Finanças do Município de Brasilândia, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na DSG-2641/2015, considerando regular e legal o Contrato.

Após todo esse trâmite regimental, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO proposto pela Senhora **Bernardete Maria de Menezes** ex-Secretária de Finanças do Município de Brasilândia, que pretende modificar a Decisão Singular nº 2641/2015, proferida pela Conselheira Maria Serrano, que aplicou multa de 30 UFERMS à recorrente por remessa intempestiva de documentos obrigatórios, ainda que tenha julgado regular o termo aditivo e a execução sua financeira.

Os argumentos trazidos pela recorrente foram suficientes para convencer o corpo instrutivo deste Tribunal e o Ministério Público de Contas, sendo que o primeiro inclusive identificou nos autos o verdadeiro autor da remessa fora do prazo regimental, fato acompanhado pelo *Parquet*.

Assim, identificado nos autos que a recorrente não fora responsável pela remessa intempestiva, não há razão para a mantença da pena de multa a ela imposta, eis que aplicada na pessoa errada. Desse modo, vou seguir todos os passos e opiniões anteriormente citados pelos organismos de instrução, para dar provimento ao recurso e por consequência excluir a multa, notadamente por estar convencido de que esse é o melhor desiderato.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, emparelhado com o percuciente entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **SOU**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Bernardete Maria de Menezes**, ex-Secretária de Finanças do Município de Brasilândia, para excluir o item “2” da Decisão Singular nº 2641/2015, que impôs pena de multa, mantendo-se a incolumidade de seus demais termos; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. MLG
SETAC. KGG/ARP